



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5-B, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSIAS GOMES); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. VANDER LOUBET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo por meio, principalmente, da produção e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel por cooperativas.

Art. 2º Os produtores rurais poderão associar-se em cooperativas agropecuárias para produção e comercialização de biocombustíveis.

§ 1º As cooperativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, desde que o biocombustível atenda à especificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e que possa ser consumido sem necessidade de adição a combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do biocombustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º As cooperativas referidas no art. 2º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da ANP.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XX - comercializar biocombustível, por cooperativa agropecuária, que não tenha sido fabricado pela própria cooperativa.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

Art. 5º Os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias poderão ser firmados com instituições oficiais ou privadas, em especial com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Os contratos referidos no *caput* deste artigo serão preferencialmente de longo prazo e com extenso prazo de carência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pesem os notáveis esforços do Governo Federal, há setores de nossa economia, como as cooperativas agropecuárias, que necessitam de uma política específica que vise ao crescimento econômico com inclusão e desenvolvimento social.

O Governo Federal vem concentrando esforços e incentivando a produção de fontes alternativas de energia, como o biodiesel e o álcool etílico ou etanol. No entanto, ao cooperativismo, especialmente na área agrícola, não se tem dado a devida atenção. Ele precisa ser fortalecido para que se torne um instrumento para geração de emprego, renda e divisas.

O art. 174 da Constituição Federal estabelece que cabe à lei apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. A produção de biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, por cooperativas pode ganhar dimensões muito maiores que as atuais, com grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais.

O projeto de lei, de biocombustíveis por cooperativas fomento, de

modo a promover o brasileira.

O que se propõe é um programa coordenado e articulado em que todos os agentes envolvidos sejam beneficiados. Esse programa, que tem como foco o produtor rural, visa a:

- conceder benefícios fiscais à produção e comercialização de biocombustíveis fabricados por cooperativas;
- flexibilizar a estrutura de comercialização desses biocombustíveis;
- permitir o acesso ao crédito para a produção de oleaginosas e de cana-de-açúcar e até mesmo para o processamento e a comercialização do biocombustível por cooperativas.

As cooperativas agropecuárias serão os agentes executores do programa e também devem ter acesso a linhas de crédito para prestar assistência técnica e para construir unidades de fabricação do biocombustível. Nesse contexto, é inegável que o programa representará um grande fortalecimento do sistema cooperativo brasileiro, com possibilidade de aplicação em todo o território nacional.

Propõe-se que os produtores rurais, em coordenação com as cooperativas, estabeleçam o tipo de matéria-prima a ser utilizada na produção do biocombustível. As cooperativas podem comprar a matéria-prima tanto *in natura* quanto processada. Depois de produzido, prevê-se diferentes formas de comercialização.

Caso o biocombustível possa ser consumido diretamente, ele poderá ser vendido pelas cooperativas para os consumidores finais ou para os postos revendedores. Assim, abre-se a possibilidade de o biocombustível ser produzido e vendido na própria região de atuação da cooperativa, sem necessidade de intermediação de uma empresa distribuidora. Caso o biocombustível tenha que ser misturado a um combustível derivado do petróleo, haverá a necessidade dessa intermediação.

Em razão dos benefícios decorrente das produção de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias, propõe-se a não-incidência dos tributos federais indiretos sobre a comercialização desses biocombustíveis. Registre-se, no entanto,

que a cooperativa somente poderá comercializar o combustível por ela produzido. A iniciativa legislativa aqui proposta estabelece como grave infração a comercialização pela cooperativa de biocombustível que não foi por ela fabricado.

Registre-se que a Petrobrás pode ter um importante papel nesse programa, principalmente se houver um compromisso de compra dos biocombustíveis produzidos pelas cooperativas. Além disso, a atuação da Petrobrás no abastecimento do mercado interno e externo é fundamental para o sucesso do programa.

Ressalte-se, ainda, o relevante papel a ser desempenhado pelos agentes financeiros como, por exemplo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os bancos estaduais de fomento e as cooperativas de crédito.

Esses agentes, em razão dos baixos riscos de inadimplência inerentes ao programa, poderão fixar juros muito baixos para os produtores e para as cooperativas de produção, o que resultará em um menor preço final do biocombustível.

O modelo de cadeia produtiva de biocombustíveis aqui proposto pode trazer muitos ganhos para toda a sociedade brasileira e pode se constituir um pilar para outras iniciativas similares.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apóiem este projeto de lei, que estabelece uma nova política pública para o setor de agroenergia e um novo paradigma de desenvolvimento socioeconômico.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado **WELITON PRADO**
PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS

MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe instituir o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas, com o objetivo de permitir às cooperativas agropecuárias a comercialização de etanol combustível e biodiesel diretamente ao consumidor final e aos postos revendedores. Propõe, além disso, a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização dos biocombustíveis.

A proposição acrescenta o inciso XX ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis”, para estipular pena de multa de cinco mil a um milhão de reais caso se pratique o comércio (ilegal) de biocombustível que não tenha sido produzido pela própria cooperativa.

Finalmente, estabelece que os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis poderão ser firmados com instituições privadas ou oficiais de crédito, preferencialmente com longo prazo e extenso período de carência.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre deputado Weliton Prado intenta permitir que o etanol combustível e o biodiesel produzidos pelas cooperativas agropecuárias sejam comercializados diretamente ao consumidor final ou a postos de revenda.

A adoção de tal iniciativa, ainda que tenha o mérito de evitar o chamado “passeio dos biocombustíveis” — deslocamento desde as unidades industriais até os postos de abastecimento, passando pelas distribuidoras — enfrenta objeções dos setores governamentais envolvidos. Uma, a complexidade do sistema de fiscalização necessário para se garantir a observância dos padrões de qualidade determinados pela agência reguladora, tendo em vista o universo de milhares de fornecedores de biocombustíveis e o direito dos consumidores. Outra, a questão tributária, tendo em vista que a cobrança de impostos e contribuições tornar-se-ia mais complexa e onerosa, além de certamente menos eficaz para os Estados e a União.

Ciente da impossibilidade de se adotar o sistema de venda direta de biocombustíveis, mas consciente da necessidade de se ampliar a eficiência produtiva do sistema cooperativo, optei por apresentar Substitutivo que permite a utilização do biocombustível produzido pelas cooperativas agropecuárias — cuja matéria-prima foi cultivada e fornecida por produtores rurais a elas vinculados — para o abastecimento de veículos e máquinas de propriedade da cooperativa ou de seus cooperados.

Dessa forma, creio que as cooperativas e seus cooperados terão a possibilidade de adquirir biocombustíveis em condições favorecidas e com a mesma qualidade daqueles disponíveis nos postos de abastecimento. Nada mais justo, considerando-se que tais produtos são elaborados com matérias-primas por eles cultivadas.

Outrossim, a permissão para o consumo interno de biocombustíveis, no âmbito de cada cooperativa, se condiciona a dois aspectos: (i) que o etanol, o biodiesel, o biogás ou qualquer outro combustível produzido a partir de fonte renovável, não sofra adição de combustível derivado de petróleo; (ii) que o produto atenda às especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Além disso, corroborando relevante dispositivo constante do Projeto de Lei do deputado Weliton Prado, estipula-se multa de expressivo valor que apenará aqueles que, descumprindo as determinações legais, comercializarem biocombustível a consumidor não vinculado à cooperativa agropecuária em que foi produzido.

Com base no exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2012.

Deputado Josias Gomes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2011 (do Relator)

Dispõe sobre a permissão para o consumo próprio de biocombustíveis produzidos por cooperativa agropecuária com matéria-prima dos produtores cooperados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às cooperativas agropecuárias e aos produtores rurais a elas vinculados é permitido o abastecimento de seus veículos e de motores estacionários com biocombustíveis de produção própria, elaborados a partir de matérias-primas fornecidas por seus cooperados.

§ 1º Ao biocombustível destinado ao consumo próprio da cooperativa ou de seus cooperados não poderá ser previamente adicionado combustível derivado do petróleo.

§ 2º O biocombustível destinado ao consumo próprio da cooperativa ou de seus cooperados deve atender às especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1.999, passa a vigorar acrescido de inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XX – comercializar biocombustível a consumidor não vinculado à cooperativa agropecuária em que foi produzido.

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **(NR) ”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2012.

Deputado Josias Gomes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Diego Andrade, Edio Lopes, Heuler Cruvinel, Márcio Marinho e Sergio Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe instituir o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas, com o objetivo de permitir às cooperativas agropecuárias a comercialização de etanol combustível e biodiesel diretamente ao

consumidor final e aos postos revendedores. Propõe, também, a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização dos biocombustíveis.

A proposição acrescenta o inciso XX ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, que —dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveisII, para estipular pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 1.000.000,00 caso se pratique o comércio (ilegal) de biocombustível que não tenha sido produzido pela própria cooperativa.

Finalmente, estabelece que os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis poderão ser firmados com instituições privadas ou oficiais de crédito, preferencialmente com longo prazo e extenso período de carência.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi a aprovado parecer com substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre deputado Weliton Prado intenta permitir que o etanol combustível e o biodiesel produzidos pelas cooperativas agropecuárias sejam comercializados diretamente ao consumidor final ou a postos de revenda.

Como bem argumentou o relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Josias Gomes:

“A adoção de tal iniciativa, ainda que tenha o mérito de evitar o chamado —passeio dos biocombustíveis— deslocamento desde as unidades industriais até os postos de abastecimento, passando pelas distribuidoras —enfrenta objeções dos setores governamentais envolvidos. Uma, a complexidade do sistema de fiscalização necessário para se garantir a observância dos padrões de qualidade determinados pela agência reguladora, tendo em vista o universo de milhares de fornecedores de biocombustíveis e o direito dos consumidores. Outra, a questão tributária, tendo em vista que a cobrança de impostos e contribuições tornar-se-ia mais complexa e onerosa, além de certamente menos eficaz para os Estados e a União.

Ciente da impossibilidade de se adotar o sistema de venda direta biocombustíveis, mas consciente da necessidade de se ampliar a eficiência produtiva do sistema cooperativo, optei por apresentar

Substitutivo que permite a utilização do biocombustível produzido pelas cooperativas agropecuárias — cuja matéria-prima foi cultivada e fornecida por produtores rurais a elas vinculados — para o abastecimento de veículos e máquinas de propriedade da cooperativa ou de seus cooperados.

Dessa forma, creio que as cooperativas e seus cooperados terão a possibilidade de adquirir biocombustíveis em condições favorecidas e com a mesma qualidade daqueles disponíveis nos postos de abastecimento. Nada mais justo, considerando-se que tais produtos são elaborados com matérias-primas por eles cultivadas.

Outrossim, a permissão para o consumo interno de biocombustíveis, no âmbito de cada cooperativa, se condiciona a dois aspectos: (i) que o etanol, o biodiesel, o biogás ou qualquer outro combustível produzido a partir de fonte renovável, não sofra adição de combustível derivado de petróleo; (ii) que o produto atenda às especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Além disso, corroborando relevante dispositivo constante do Projeto de Lei do deputado Weliton Prado, estipula-se multa de expressivo valor que apenará aqueles que, descumprindo as determinações legais, comercializarem biocombustível a consumidor não vinculado à cooperativa agropecuária em que foi produzido. “

Concordamos com a abordagem feita pelo ilustre Deputado Josias Gomes. Com base no exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2011**, na forma do **Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Vander Loubet
Deputado Federal
PT/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5/2011, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vander Loubet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e

Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Marroni, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Zé Geraldo, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hugo Leal, Jony Marcos, Missionário José Olimpio, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Nogueira, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
